

NOVOS CRITÉRIOS DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alexandre Menezes Santana¹ | Amanda Inês Morais Sampaio² | Danielle Rocha Rezende³ | Danilo Mont'Alegre Sousa Porto⁴
Joyce Vasconcelos Santos⁵ | Ikaro Guerra Santos⁶ | Ludovico Omar Benardi⁷

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo aponta para necessidade de regulamentação do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal declarou a norma existente inconstitucional, pois o critério de renda para concessão do benefício, qual seja, famílias com idosos ou portadores de deficiência cuja renda familiar *per capita* é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, foi considerado defasado. Necessária é então a estipulação de um novo critério, sempre sob a ótica da dignidade da pessoa humana e analisando o impacto econômico gerado pelo número maior de beneficiados. São apresentados dois novos e hipotéticos critérios, 1/3 e 1/2 do salário mínimo *per capita*, fazendo a análise de ambos com base em dados do censo 2010 e outros autores e chega-se a conclusão de que o critério de renda de 1/2 *per capita* é o mais apropriado para a realidade brasileira atual.

PALAVRAS-CHAVE:

Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Seguridade Social. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article points to the need for regulation of Article 203, paragraph V of the Federal Constitution of 1988, considering that, in a recent decision, the Supreme Court declared unconstitutional the existing standard, because the income criterion for granting the benefit, that is, households with elderly or disabled persons whose family income is less than one quarter of the minimum wage was considered outdated. It is required then the stipulation of a new criterion, always from the perspective of human dignity and analyzing the economic impact generated by the larger number of beneficiaries. Presents two new and hypothetical criteria, 1/3 and 1/2 the minimum wage per capita, making the analysis of both based on data from the 2010 census and other authors and arrives at the conclusion that the income criterion of 1 / 2 per capita is the most appropriate for the current Brazilian reality.

KEYWORDS:

Continued Benefit. Social Assistance. Social Security. Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata de um direito inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, cujo cumprimento é criticado por diversos autores desde a sua regulamentação, em 1993: o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O BPC tem o objetivo de conceder um salário mínimo para pessoa idosa ou portadora de deficiência que seja incapaz de promover seu próprio sustento ou de tê-lo promovido pela família, por condições econômicas precárias.

Entretanto, sua regulamentação pela Lei 8.742/93 (Lei orgânica da assistência social, também conhecida como LOAS) impôs critério para a concessão do benefício, qual seja, apenas para as famílias que possuem renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente, critério esse considerado demasiadamente restritivo, fazendo com que pessoas que necessitam de tal ajuda não terem-na conferida.

Nesse contexto, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, a provisão de condições mínimas de sobrevivência é essencial para a manutenção física e psíquica da pessoa, condições essas que passam pelo aspecto material, pecuniário.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a regulamentação dada pelo artigo 20 parágrafo 3º da LOAS é inconstitucional, pelo critério atual de concessão de benefício estar defasado para caracterizar a situa-

ção de miserabilidade. Assim, foi deixado para os juízes de primeiro grau o poder de definir critérios para sua concessão, caso a caso.

Porém, é fato que para uma ampliação da abrangência do benefício seria necessária uma dotação orçamentária maior para o mesmo, exigindo, talvez, que tal dinheiro viesse de outra fonte de custeio ou de outra parcela do orçamento, o que talvez comprometesse outros programas e/ou serviços prestados pelo Estado.

Necessário é, então, fazer uma análise do BPC, tratando dois aspectos, quais seja a necessidade de regulamentação dos atuais critérios de concessão do benefício, sempre visando a dignidade da pessoa humana, e o impacto econômico que a referida regulamentação geraria para o país. Nesse presente artigo será feita a análise de novos – e hipotéticos – critérios de concessão do benefício.

Nesse ínterim, questiona-se: Sob a ótica da dignidade da pessoa humana, o BPC atinge seu objetivo? Diante da inconstitucionalidade do critério atual de renda para concessão do benefício, quais critérios seriam satisfatórios para a regulamentação? O Brasil é capaz, em termos econômicos, de prover tal benefício para uma parcela maior da população?

O principal objetivo do presente artigo é demonstrar, por meio de estudos científicos da área do Direito, o quão é indispensável esse benefício para diversas famílias brasileiras, devendo este ser respeitado e estudado de modo a oferecer a estas famílias uma vida compatível com o que exige a dignidade da pessoa humana. Para tanto há a necessidade de comprovar a inconstitucionalidade do antigo critério, assim como sugerir novos critérios hipotéticos e buscar atingir uma quantidade justa e possível de pessoas elegíveis.

Além deste, há outros objetivos relevantes. Ratificar a inconstitucionalidade do antigo critério é indispensável, uma vez que mostra a relação do antigo critério com a dignidade da pessoa humana e como a falta de correspondência entre eles afeta as famílias e o desenvolvimento do país. Assim como a apresentação de novos critérios hipotéticos para o BPC é fundamental tanto para comprovar a capacidade econômica do País para custeá-los, quanto para mostrar que a variação da quantidade de pessoas beneficiadas não será tão grande e essencial para garantir às novas pessoas elegíveis uma vida mais digna. Por fim, relacionar o benefício de prestação continuada com a dignidade da pessoa humana, de modo que aquele possa garantir aos seus beneficiários o que a Constituição Federal determina.

Justifica-se este artigo pela importância que o BPC tem, em se tratando de conferir uma renda familiar básica àqueles que não têm condições de provê-las por meios próprios, trazendo condições mínimas para o desenvolvimento psicológico,

físico e social destes, visando, sob vários aspectos, a dignidade da pessoa humana. Além disso, esta pesquisa tem, também, o intuito de analisar o impacto orçamentário que um número maior de beneficiados iria trazer para o país.

Os procedimentos metodológicos para a elaboração do presente artigo são fundamentados em bibliografias de doutrinadores do Direito, artigos científicos, textos científicos, além de resultados de pesquisas feitas pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O entendimento sobre dignidade da pessoa humana - que se refere ao reconhecimento da pessoa humana e suas necessidades para vivência - dá respaldo para a análise do que seria a sua proteção. Assegurar a dignidade da pessoa humana perpassa, primeiramente, pela proteção da vida, se baseando na visão da vida como pressuposto para qualquer análise a esse respeito (AZEVEDO, 2002). Abre-se, como consequência disso, um imenso leque de requisitos para o exercício dessa proteção.

Segundo Azevedo (2002), as consequências relevantes a partir do princípio da dignidade humana são primeiramente a necessidade de assegurar as integridades física e psíquica da pessoa humana. Posteriormente, há a exigência de condições mínimas para sobrevivência, consideração que perpassa pelas condições materiais de vida. É nesse ínterim que o BPC se insere, como meio de prover tais condições materiais mínimas de vida.

Entretanto, o critério de renda para concessão do referido benefício, qual seja, apenas para famílias com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, gerou, ao longo da história, muitas discussões, uma vez que estudiosos mostram sê-lo inconstitucional. Por isso, o STF foi requerido frequentemente para conceder o BPC em casos que destoam da regra (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010).

De acordo com Penalva, Diniz e Medeiros (2010) uma família, comprovadamente, mesmo com renda pouco maior que um quarto do salário mínimo *per capita*, não atende nem a metade de suas necessidades. Portanto, "o BPC não é atualmente um programa para pessoas pobres, mas para pessoas extremamente pobres" (PENALVA, DINIZ, MEDEIROS, 2010, p. 10).

2.2 ANÁLISE DO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BPC

Na discussão levantada, pretende-se responder aos questionamentos colocados e, principalmente, chegar a uma solução justa e cabível. Segundo o que já foi

colocado, o Benefício de Prestação Continuada, mesmo regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, deixa lacunas em sua aplicação prática.

O entendimento da insuficiência quanto à consideração da LOAS já gera trabalho legislativo, como por exemplo o projeto de lei do deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), que pretende modificar o critério para se obter o benefício, de modo que a exigência de renda familiar mensal per capita passe a ser de 1/3 de salário mínimo. O argumento do parlamentar é justamente que o valor vigente é muito baixo, o que deixa muitas pessoas extremamente necessitadas, às vezes por poucos reais acima do teto, fora do acesso ao benefício. O deputado destaca ainda a importância social e sanitária da medida, em conjunto com o argumento de que o benefício se destina a idosos e deficientes que não consigam por si mesmo ou mediante a família ter sua subsistência provida. Dessas palavras se infere que o benefício foi idealizado para dar auxílio às pessoas necessitadas em visão geral, não apenas àquelas que se encontram em miserabilidade.

No caso das pessoas portadoras de deficiência, segundo Fávero (2011), houve um equívoco com relação à lei, pois em vez de definir quais seriam as pessoas que fariam jus ao salário mínimo nacional, os legisladores se preocuparam em conceituar pessoa com deficiência. Fica claro o quanto é instigante a definição dada para pessoa deficiente no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social: "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Ora, desse modo, ainda conforme Fávero (2011) percebe-se o teor exclusivo de tal conceito e a aberração no fato de que a lei possa incidir na idade da pessoa. Afinal, se a lei exige incapacidade para o trabalho e a vida independente, a mesma poderia contemplar os menores de dezesseis anos, independente da condição de deficiência, já que nesse caso, salvo na condição de aprendiz, o jovem não pode trabalhar.

Segundo Penalva, Diniz e Medeiros (2010), o critério da renda *per capita* previsto na LOAS não tem fundamentação técnica que comprove o respeito aos princípios constitucionais que guiam a assistência.

Além disso, a LOAS não combate a raiz do problema que a mesma se dispôs a combater: a exclusão social e a pobreza; sendo que esse é o objetivo da assistência social, conforme inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. É bom lembrar que o Brasil foi o pioneiro, na América Latina, quando se trata da implantação da política de mínimos sociais. Sendo que na mesma, as redes de proteção social surgiram como resposta às crises econômicas e gravidade da pobreza (FONSECA, 2006; ZIMMERMANN, 2006; DULCI, 2009).

O critério de renda previsto na LOAS foi declarado inconstitucional pelo STF em 18 de abril de 2013 e agora carece de regulamentação, sendo deixado aos juízes de primeiro grau o poder de definir os critérios na análise de cada caso.

Carvalho (2013, p. 24-25) traz uma análise sobre o BPC em nível nacional:

A distribuição do BPC nas UFs e Grandes Regiões mostra que, em 2010, a Região Sudeste concentrava o maior número de benefícios ativos 631.235, seguida da Região Nordeste com 520.168. Proporcionalmente, a cobertura na Região Nordeste é maior do que na Região Sudeste devido à população da Região Sudeste ser quase o dobro da população de 65 anos ou mais do Nordeste. Para as UFs, o estado do Amapá apresenta a maior porcentagem de idosos atendidos pelo BPC (42,4%); o alto percentual do Amapá deve-se ao fato do estado ter uma população idosa pequena (menos de 1% do total nacional e 3% da população da região). Além disso, indica que uma grande parte da população do estado de 65 anos ou mais tem dificuldades de conseguir a aposentadoria contributiva; os números para o estado referentes aos benefícios ativos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade em 2010 foram de 1.493 e 12.267, respectivamente.

Segundo da Silva (2012), em 2011 havia 3.535.262 (três milhões quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e sessenta e dois) beneficiários do programa, sendo que 6% destes tiveram que recorrer ao judiciário para ter reconhecido seu direito.

Porém, no mesmo trabalho, da Silva (2012) afirma, com base em dados da DATAPREV, que existe uma desigualdade entre as regiões brasileiras acerca da judicialização do benefício de prestação continuada, por exemplo, enquanto apenas 6% dos beneficiados via judiciário são da região Norte 31% são da região Sudeste. Segundo esse autor isso se deve aos diferentes níveis de acesso à justiça.

Ainda segundo da Silva (2012), em 2010 tramitaram 2.719.091 ações referentes a benefícios previdenciários e assistenciais na Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo 49% da região sudeste, 23% da região sul, 17% da região nordeste, 7% da região centro-oeste e apenas 4% da região norte. Nesse ínterim, a autora observa que tais dados não traduzem os dados populacionais do país, trazendo como exemplo que a região nordeste, em que pese ser mais populosa que a sul, apresenta menor percentual de busca à justiça.

Observa da Silva (2012) que nas regiões onde existem um maior quantitativo de pessoas extremamente pobres são concedidos menos benefícios judicialmente. Dessa forma, chega à conclusão de que o acesso à justiça no Brasil está ligado à pobreza.

Dessa forma, com a recente decisão do STF no sentido de que os juízes estão aptos a estabelecer os critérios para concessão do benefício enquanto não

há nova legislação que os definam, acaba-se por gerar uma maior desigualdade, haja vista que o acesso ao judiciário, segundo afirmado acima por da Silva (2012), é desigual na medida da pobreza. Sendo necessária a nova regulamentação para que mais pessoas possam se valer do benefício administrativamente.

2.3 ANÁLISE DE CRITÉRIOS HIPOTÉTICOS

O questionamento que se faz diz respeito à incapacidade ou não que a Seguridade Social teria para sustentar os novos critérios. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), recolhidos pelos autores Penalva, Diniz e Madeiros (2010, [n.p.]):

A previsão orçamentária do BPC para 2008, segundo estudo do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) baseado em dados do Siga Brasil, do Senado Federal, é de 18,6 bilhões de reais (Inesc, 2008, Salvador, 2008). Um aumento de 48% implicaria um custo adicional de R\$ 8,9 bilhões no orçamento e atenderia a 4 milhões de pessoas. Para efeito de comparação, este valor equivale a apenas de 2,4% no orçamento autorizado da seguridade social (em 2008, de R\$ 374,60 bilhões). Trata-se, portanto, de um custo absorvível pela capacidade orçamentária da União, principalmente quando se considera que o BPC é um benefício assistencial (e não previdenciário) que atinge a parcela mais pobre e particularmente vulnerável da população brasileira.

Conforme cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com o BPC-LOAS, em 2011, foram gastos 23,4 bilhões de reais. Porém, tal investimento se prova valioso, pois, segundo o mesmo instituto, cada real gasto no programa gera um rendimento de R\$ 1,32 no PIB e aumento na renda familiar de R\$ 2,20.

Sendo assim, é perfeitamente plausível defender que tal benefício pode ser majorado sem causar um grande impacto na economia da nação.

Também é o fim desse artigo fazer a análise dos novos critérios sob a ótica da dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada em todos os aspectos. Segundo Medeiros e outros autores (2009), a ajuda monetária alivia ou erradica a pobreza da maioria daqueles que recebem o benefício.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cerca de 90% dos valores recebidos a título do BPC-LOAS tem destinação para a aquisição de alimentos e medicamentos. Isso reforça ainda mais a importância que o benefício traz para aqueles que dele necessitam.

2.4 CRITÉRIO 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO *PER CAPITA*

Este critério se mostra como intermediário em relação ao que foi conferido pela LOAS e o critério de renda familiar de 1/2 do salário mínimo *per capita* adotado para outras leis assistenciais. É muito levantado como apropriado, como se nota pelo projeto de lei do deputado Aguinaldo Ribeiro.

Como justificativa para tal projeto o mesmo sugere que, na prática, o critério de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo *per capita* é insuficiente para abranger todos que necessitam do benefício, pois, tal renda, segundo o deputado, é muito baixa, sendo necessário majorá-la para, pelo menos, 1/3 do salário mínimo *per capita*.

Encontra crítica no fato de outras leis assistenciais já previrem um critério de 1/2 do salário mínimo *per capita*. Dessa forma, os juízes continuariam aplicando o outro critério por analogia.

2.5 CRITÉRIO 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO *PER CAPITA*

Segundo os estudiosos Janaína Penalva, Debora Diniz e Marcelo Medeiros, se o objetivo do BPC é proteger famílias pobres que não são capazes de prover o sustento de seus membros, o valor de menos de um quarto do salário mínimo *per capita* é incorreto. Todas as linhas de pobreza brasileiras são superiores a esse montante. Além disso, como a lei determina renda "inferior", e não "igual ou inferior" a um quarto do salário mínimo, na prática, isso exige que boa parte das famílias tenham renda bem inferior a um quarto do salário mínimo para serem legalmente elegíveis.

Na forma atual, ainda segundo Penalva, Diniz e Medeiros (2010), o critério protege apenas indivíduos extremamente pobres. Evidentemente, uma elevação do critério de renda será acompanhada por um aumento da população legalmente elegível para o BPC. Todavia, devido a erros de focalização da política, que atualmente já cobre um público com renda superior ao critério legal, a expansão de custos será inferior ao aumento no tamanho da população legalmente elegível. Devido à escassez de dados, é difícil estimar com precisão a magnitude desse aumento, mas tudo indica que a população legalmente elegível para o BPC aumentaria de cerca de 9% (abaixo de um quarto do salário mínimo) para 29% (abaixo de meio salário mínimo), considerando a população total de 2006.

Penalva, Diniz e Medeiros (2010) Estimam que a mudança do critério de um quarto para meio salário mínimo para todos os indivíduos – e não apenas aqueles com demandas judiciais – teria como consequência uma expansão real do BPC de 48%, já considerando a ocorrência de novos erros de inclusão na mesma proporção dos atuais. Na verdade, como o aumento do critério de renda torna possível um controle maior dos erros de inclusão, a expansão necessária pode ser até mesmo inferior aos 48% estimados. Quando colocado em perspectiva, o impacto orçamentário desse

crescimento é compatível com a capacidade de financiamento da União. Uma expansão de 48% do BPC beneficiaria quatro milhões de pessoas com um incremento de apenas de 2,4% no orçamento autorizado da seguridade social.

Nesse íterim, vale citar que outras leis assistenciais – A exemplo do Bolsa Família (Lei 10.836/04) e PNAA (Lei 10.689/03) – já adotam tal critério de renda para a concessão de seus benefícios e que, por analogia, alguns juízes passaram a adotá-lo em suas decisões acerca do BPC.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O BPC é um programa do governo, previsto pela Constituição Federal de 1988, que teve diversos problemas quanto a sua regulamentação, principalmente quanto ao critério de renda para a concessão do mesmo, tanto que recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo previsto na LOAS.

Depreende-se disto que o BPC antes falhava em garantir a dignidade da pessoa humana, e, que ainda falha hoje pela falta de regulamentação, tornando a concessão do benefício uma questão de acesso à justiça, que, como dito alhures, é desigual entre as regiões no Brasil.

Nesse passo, torna-se fundamental a regulamentação do critério de renda para concessão do mesmo, para que as pessoas que dele necessitem possam se adquirir o benefício administrativamente, sem ter que recorrer ao Poder Judiciário e a discricionariedade dos Juízes.

Sendo assim, foram propostos no presente artigo dois novos critérios de renda para o BPC.

Ao que parece, a nação tem receitas suficientes para conceder o benefício a uma parcela significativamente maior da população, além de ser lucrativo, pois tal dinheiro é investido pelos beneficiários em sua maioria na compra de remédios e medicamentos, gerando um acréscimo no PIB maior do que o investido no benefício.

Diante do exposto, seria ingênuo sugerir o critério de renda previsto no projeto de lei explicitado neste artigo, tendo em vista que o Brasil é capaz de sustentar um número bem maior de beneficiários, sem falar no conflito aparente com outras normas assistenciais que preveem a concessão do benefício para famílias com renda *per capita* inferior a 1/2 do salário mínimo vigente.

Desta forma, seria mais preciso e condizente com a realidade brasileira a regulamentação para a concessão do benefício, no que tange ao critério de renda equivalente a 1/2 do salário mínimo *per capita* na família.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n.53, p.90-101, março/maio 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/33189/35927>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 8.742**. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BRASIL, **lei no 10.689**, de 13 de junho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL, **lei no 10.836**, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm>. Acesso em: 13 set. 2013.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 3.035**, de 2011, que Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0B15FB84A83E08074246878566F3DBBF.node1?codteor=964707&filename=Avulso+-PL+3035/2011>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 18 set.2004.

DA SILVA, Naiane Louback. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. **Serv. Soc.** São Paulo, n.111, p.555-575, jul/set 2012.

DEMANDAS DA SOCIEDADE e desafios para a gestão do BPC. **Apresentação no Seminário Internacional do BPC**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/seminario-internacional-bpc/sobre-o-evento/apresentacoes/arquivos/apresentacao-patricia-completo.ppt>>. Acesso em: 10 out. 2013.

DULCI, Otavio Soares. **Transferência de renda e política social: modelos e trajetórias institucionais na América Latina**. 33º Encontro da ANPOCS. Caxambu/MG, 26 a 30 de outubro de 2009.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Avanços que ainda se fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada. In: SPOSATI, Aldaíza (Org.) **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.179-189.

FONSECA, Ana Maria da. **Los sistemas de protección social em America Latina:** um análisis de lãs transferências monetárias condicionales. Trabalho apresentado no seminário internacional da FAO, dezembro de 2006.

IPEA. **Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas.** Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em: 13 set.2003.

MEDEIROS, Marcelo; SAWAYA NETO, Melchior; BARROS, Fábio Henrique Granja. A Distribuição das Transferências, Público-Alvo e Cobertura do Benefício de Prestação Continuada. **Revista Textos & Contextos.** Porto Alegre, v.8., n.2., p.358-376. Jul/Dez 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/6350/4649>>. Acesso em: 22 set. 2013.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado.** Brasília, v.25., n.1. Jan/Abr.2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>>. Acesso em: 22 set. 2013.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: o caso do bolsa família do governo Lula no Brasil. **Sur – Revista internacional de direitos humanos.** São Paulo, ano 3, n.4, 2006, p.144-159.

Data do recebimento: 7 de Fevereiro de 2014

Data da avaliação: 10 de Julho de 2014

Data de aceite: 30 de Setembro de 2014

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: xandesantana95@gmail.com

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: mandinha.ines@hotmail.com

3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: danni.rochaa@hotmail.com

4 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: dmasporto@hotmail.com

5 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: joycevasconcelos06@gmail.com

6 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: ikarobarbaro@hotmail.com

7 Graduado em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, é especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR e mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail:profeludo@yahoo.com.br